



Número: **0600413-17.2020.6.15.0040**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de**

Gênero - Candidatura Fictícia

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIDADANIA - MONTE HOREBE - PB - MUNICIPAL (AUTOR)	PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) IVALDO GABRIEL GOMES (ADVOGADO) GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
CLEUDA PEREIRA DIAS ABREU (REPRESENTANTE)	PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) IVALDO GABRIEL GOMES (ADVOGADO) GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MONTE HOREBE/PB (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDIGLEY CARDOSO FERREIRA (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
IRANALDO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOAQUIM LEITE DE BRITO (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE NILTON PEREIRA DANTAS (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOSEFA ALICE DA COSTA (INVESTIGADO)	ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)

JULIO CESAR FERREIRA BRAGA (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MARCIO JOSE NOGUEIRA (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
NILMA BARBOSA DOS SANTOS (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
AGAMENON DIAS GUARITA JUNIOR (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
JOSE SOARES DE SOUSA (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
VALTIERE SILVA BARREIRO (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MARCOS ERON NOGUEIRA (INVESTIGADO)		ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91308436	13/07/2021 15:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600413-17.2020.6.15.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS PB

AUTOR: CIDADANIA - MONTE HOREBE - PB - MUNICIPAL

REPRESENTANTE: CLEUDA PEREIRA DIAS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654, IVALDO GABRIEL GOMES - PB18569, GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA - PB11809

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654, IVALDO GABRIEL GOMES - PB18569, GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA - PB11809

INVESTIGADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MONTE HOREBE/PB, EDIGLEY CARDOSO FERREIRA, IRANALDO PEREIRA DE SOUSA, JOAQUIM LEITE DE BRITO, JOSE NILTON PEREIRA DANTAS, JOSEFA ALICE DA COSTA, JULIO CESAR FERREIRA BRAGA, MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, MARCIO JOSE NOGUEIRA, NILMA BARBOSA DOS SANTOS, AGAMENON DIAS GUARITA JUNIOR, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSE SOARES DE SOUSA, VALTIERE SILVA BARREIRO, MARCOS ERON NOGUEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588

SENTENÇA

RELATÓRIO.

O PARTIDO MUNICIPAL CIDADANIA DE MONTE HOREBE propôs a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL em face do **PARTIDO MUNICIPAL MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE MONTE HOREBE** e dos candidatos à Vereadores e Prefeito desta mesma legenda partidária: **EDIGLEY CARDOSO FERREIRA, IRANALDO PEREIRA DE SOUSA, JOAQUIM LEITE DE BRITO, JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, JOSEFA ALICE DA COSTA, JÚLIO CÉZAR FERREIRA BRAGA, MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, MÁRCIO JOSÉ NOGUEIRA, NILMA BARBOSA DOS SANTOS, AGAMONEO DIAS GUARITA JÚNIOR, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ SOARES DE SOUSA, VALTIERE SILVA BARREIRO e MARCOS ERON NOGUEIRA**, todas partes devidamente qualificadas.

A parte autora narra que, com a finalidade de suprir a obrigatoriedade legal de preenchimento da quota eleitoral de gênero, o partido investigado lançou candidaturas femininas fraudulentas. Assim, as investigadas **NILMA BARBOSA DOS SANTOS, JOSEFA ALICE COSTA e IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA** teriam requerido os seus respectivos registros de candidatura apenas com a finalidade de preenchimento do percentual legal de 30% exigido para determinado gênero. Inclusive, afirma que **JOSEFA e IRACY** fizeram campanha eleitoral, não em favor próprio, mas pedindo voto para outros candidatos concorrentes. Com base em tais fatos, pede a declaração de nulidade dos registros de candidaturas com perda de efeito do DRAP respectivo e a consequente cassação dos diplomas e perda de mandados e suplência dos candidatos do partido. Juntou documentação.

Intimado, o *Parquet* manifestou-se contrário ao pedido de tutela de urgência (56979501).

A decisão de ID 72663550 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Os investigados foram notificados e apresentaram defesa escrita (81349962). Preliminarmente, alegam a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação à Vice-Prefeita eleita. Defendem que a não formação do litisconsórcio culminou com a ocorrência da decadência. Ainda em sede de preliminar, afirma que a coligação, e não o partido, seria legítimo ativamente para a presente ação. No mérito, afirma que as mulheres requereram o registro de candidatura de forma regular, pretendendo participar da vida política da cidade, inclusive realizando atos de campanha eleitoral.

Segundo os investigados, a candidata **JOSEFA ALICE COSTA** somente deixou de praticar atos de campanha em seu próprio favor, e passou a fazê-lo em favor do esposo, já no final da campanha, quando o esposo reestabeleceu-se fisicamente e demonstrou capacidade de exercer ativamente os atos de campanha eleitoral.

Por sua vez, **NILMA BARBOSA DOS SANTOS** possuía plena capacidade de concorrer as eleições, sendo comprovadamente alfabetizada. Não obstante, teve seu registro de candidatura indeferido por um descuido dos Juristas que prestaram serviços aos candidatos.

Afirma ainda que as candidatas chegaram a praticar atos de campanha, como a impressão de santinhos, a participação em convenção partidária, o cadastro de CNPJ e a abertura de conta bancária. Além do que, prestaram contas de sua campanha e tiveram seus registros de candidatura deferidos.

Alega que o DRAP foi emitido sendo acolhido pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

Assim, segundo os investigados, inexistente comprovação de qualquer ato fraudulento ou abusivo que justifique a procedência do pedido.

Os investigados também juntaram documentação.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (87614572) onde se colheu depoimentos de testemunhas arroladas por ambos os polos. Na oportunidade, procedeu-se a oitiva da investigada JOSEFA ALICE DA COSTA.

Em alegações finais, a parte investigada (88394813), além de reiterar as preliminares arguidas inicialmente em defesa, alegaram prática de falso testemunho por testemunhas arroladas pela parte investigante, bem como a prática de cerceamento de defesa consistente na vedação a juntada de documentação após a audiência de instrução e julgamento. No mérito, reafirmou suas alegações defensivas, explorando as provas testemunhais produzidas em audiência. Na oportunidade, juntou documentação.

A parte investigante também apresentou alegações finais (88433721). Na oportunidade, reiterou os argumentos e pedidos da inicial, explorando as provas produzidas no processo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável a procedência da ação.

Os autos encontram-se conclusos para sentença.

É o breve relatório, no que essencial.

FUNDAMENTAÇÃO.

1 – PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Os investigados arguem vício processual na formação do litisconsórcio passivo ante a ausência da vice-prefeita eleita na lide.



A formação de litisconsórcio passivo necessário possui relação estrita com os limites subjetivos da coisa julgada e com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

É dizer, só há falar em litisconsórcio passivo necessário nos casos em que a sentença a ser proferida no processo tiver potencialidade de afetar, **de forma direta**, interesse ou posição jurídica da pessoa a ser demandada. Posto que só assim o sujeito poderá influir na decisão final que lhe tocará através do contraditório e da ampla defesa.

Em sentido contrário, se a decisão final de mérito for incapaz de afetar, **de forma direta**, os interesses de determinada pessoa, não se fala em litisconsórcio passivo necessário desta.

No caso dos autos, a pretensão autoral, caso acolhida, afeta exclusivamente candidatos eleitos dos cargos proporcionais. A Vice-Prefeita eleita, embora possa ser atingida em seus interesses políticos vindo reduzida a base de apoio na Câmara Municipal, não o será afetada de forma **direta**, mas apenas indiretamente ou oblíqua. Deveras, a sentença, ainda que acolhidos todos os pedidos dos investigantes, é incapaz de culminar com a perda do mandato eletivo da Vice-Prefeita, lhe condenar em perdas dos direitos políticos ou lhe impor qualquer obrigação.

Nesse sentido, não é o caso de reconhecer-se legitimidade passiva necessária em relação à Vice-Prefeita.

Há de se fazer um *distinguishing* em relação às jurisprudências anexadas pelos investigados em sua contestação. Nos casos trazidos como precedentes havia pedidos que atacavam o mandato do Prefeito e que, portanto, se acolhidos, afetariam toda a chapa vencedora, perdendo-se o mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, ainda que o ilícito alegado tenha sido praticado apenas por aquele. Nestes casos, obviamente a sentença que acolhesse o pedido contra o Prefeito acarretaria consequência direta no mandato do Vice, exigindo a participação deste em contraditório. Há nítida diferença entre os fatos que justificaram a formação dos precedentes indicados pelos investigados e os fatos dos presentes autos.

Isso posto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva necessária.

Por conseguinte, tratando-se de argumento sucessivo, cai por terra também a alegação de decadência.

2 – PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO.

A coligação formada para as eleições municipais de Monte Horebe limitaram-se, como não poderia deixar de ser (EC 97/2017), às eleições majoritárias.

Tendo em vista que a pretensão dos investigantes tem efeitos diretos apenas quanto as eleições proporcionais, em que não houve coligação, o Partido é quem possui legitimidade ativa. No caso, salvo melhor juízo, em verdade, falece legitimidade ativa à coligação.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

3 – PRELIMINAR. PARCIALIDADE E FALSO TESTEMUNHO DAS TESTEMUNHAS.

A análise da credibilidade da prova anexada aos autos não é matéria preliminar, devendo ser aferida no mérito.

4 – PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte investigada alega cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de juntada de documentação após a realização da audiência de instrução e julgamento, pronto os autos para debates finais e sentença.

O indeferimento de juntada extemporânea de documento não configura cerceamento de defesa ou afronta ao contraditório.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório encontram-se atendido à medida que se oportunizou à parte investigada a anexação de documentação junto à defesa escrita, quando notificado.

Não se extrai da ampla defesa e do contraditório a produção probatória em qualquer fase processual, bastando que haja oportunidade de que se produza a prova em determinada fase processual – na defesa, no caso. Deveras, conjugam-se esses princípios ao instituto da preclusão e ao direito fundamental a duração razoável do processo.

Assim posto, interessando à parte, os documentos devem vir acompanhados da defesa, conforme art. 22, inciso I, alínea a, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao



despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, **a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;**

Nesse sentido adverte-nos a doutrina:

Sobre a prova documental, da alínea a, I, art. 22, da LC nº 64/90 também se extrai a necessidade de a peça defensiva ser instruída com os *documentos indispensáveis* para demonstrar a existência dos fatos arguidos. Com efeito, só é admissível a juntada ulterior de documentos novos. Por outro lado, se os documentos indicados estiverem em poder de terceiros, aí incluídas repartições públicas, tendo sido negado acesso a eles, deverá o representado requerer ao juiz da causa que os requisite (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 895).

As diligências passíveis de serem deferidas na forma do inciso VI o art. 22 da LC 64/90 referem-se à necessidade de juntada de documentação para esclarecimento de questão que surge a partir da instrução em audiência. O inciso VI não prevê uma segunda chance de se instruir a defesa ou a inicial.

Já em relação a matéria de defesa pré-existente, a parte deve trazê-la aos autos tão logo tenha a oportunidade de alega-la.

É inadmissível ante a própria natureza dos processos judiciais, garantidos pelo instituto da preclusão, e fere o princípio da boa-fé processual que a parte reserve prova para ser apresentada futuramente, em outra fase processual. Em assim não sendo, se possibilitaria o evento *surpresa* à parte contrária e ainda por cima desaceleraria o ritmo processual. Não se admite que se guarde em algibeira prova para momento futuro.

Dessa feita, inexistente qualquer cerceamento de defesa na negativa de juntada extemporânea de documento pessoal de parte investigada, posto que existente quando do protocolo da defesa.

Outrossim, a parte juntou os documentos que queria, anexando-os às suas Alegações Finais.

De toda feita, os documentos em testilha voltam-se a comprovar a doença do investigado JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS. Tal fato não me pareceu controvertido nos autos, uma vez que em momento algum os investigantes negaram tal evento.

Ademais, as testemunhas arroladas por um e outro polo afirmaram a existência da doença, existindo prova nesse sentido.

A relevância desse fato para a improcedência ou procedência do mérito é outra questão, mas tenho por comprovado que o investigado lidou com problemas de saúde inclusive durante o período eleitoral.

De toda feita, rejeito a preliminar arguida.

5 – MÉRITO.

Com a pretensa finalidade de estimular a participação da mulher na política e na vida pública, a Lei de Eleições prevê em seu §3º, art. 10:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

A doutrina assim conceitua a quota eleitoral de gênero:



Por *quota eleitoral de gênero* compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 412).

Diversamente do que afirma a defesa, a Jurisprudência admite que a questão seja apreciada em sede de Ação de Investigação Eleitoral (AIJE), ainda que posterior ao deferimento dos registros de candidatura e emissão de DRAP. Não há nisso afronta à coisa julgada, posto que a alegação de fraude às cotas de gênero não são objeto dos pedidos de registro de candidaturas tampouco das DRAP, como não poderia ser, possibilitando que se analise a questão em momento posterior em AIJE.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.–TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido. 3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado. 4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. De todo modo, **eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação**. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060073621, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Pois bem. A causa posta em questão questiona o respeito da norma em testilha pelo Partido MDB nas eleições municipais última em Monte Horebe.

O MDB procedeu ao registro de 13 candidaturas proporcionais. Dessas, por força do §3º do art. 10 da Lei das Eleições, 4 necessariamente deveriam ser do gênero minoritário.

Nesse ponto, observa-se que a proporção da quota de gênero recai sobre o número de candidaturas a que efetivamente se requereu registro e não sobre o número de possíveis requerimentos.

Na verdade, com a mudança da redação do enfocado §3º, art. 10, da LE é necessário que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% se baseie no **número de candidatos cujos registros forem real e efetivamente requeridos pelo partido**, e não (como



ocorreria antes) o número abstratamente previsto em lei. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 415)

Outrossim, as frações devem ser sempre “arredondadas” para cima:

Resulta, pois, que na *reserva percentual de gênero*, qualquer fração resultante do cálculo percentual máximo (70%) deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo percentual mínimo (30%). (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 415-416)

Em termos práticos, observando o número de requerimento de registros de candidaturas, se esperaria ao menos 4 candidatas ao cargo da Câmara Municipal. (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/20931/candidatos>. Acesso em 8 jul. 2021).

Deveras, 4 foram as candidatas: *Marinalva, Iracy, Zefinha de Zé Nilton e Nilma*.

Observando que “**os percentuais de gênero devem ser observados no momento do registro de candidatura**, em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos” (Ac.-TSE, de 11.11.2014, no AgR-REspe nº 160892).

Formal e inicialmente, houve respeito à quota de gêneros pelo partido.

Não obstante, causa perplexidade o destino das candidaturas femininas após o pedido de registro de candidatura.

Veja que a candidata **NILMA** (Nilma Barbosa dos Santos) teve o **pedido de registro de candidatura indeferido**.

O que salta aos olhos é que pré-candidata foi intimada para trazer aos autos documentos que poderia salvar sua candidatura, mas nada fez. Proferida a decisão, em tese, contrária aos seus interesses, não apresentou recurso. Desse cenário, se questiona se havia real interesse na efetiva candidatura pela Senhora Nilma ou se, em sentido oposto, o requerimento fez-se omissivo para ser indeferido, apenas para oportunizar a candidatura dos verdadeiros pretendentes homens.

Chama a atenção que a depoente IVACARLA DIAS DO NASCIMENTO informou que a pré-candidata era, na verdade, alfabetizada. Tal informação é confirmada pelo documento de ID 81352982 juntados pelos investigados. Ou seja, a candidata, se realmente pretendesse ser eleita, tinha plenos meios de suprir a omissão apresentando documento comprobatório de escolaridade, tendo sido intimada para tanto. Não obstante, viu seu registro de candidatura ser indeferido sem qualquer tentativa de evita-lo, já que com o simples pedido alcançava a finalidade, qual seja, a possibilitar a candidatura dos homens.

Ainda quanto ao registro indeferido, não houve pedido de substituição por outra candidata.

Acresce-se a tal fato elementar, o paradoxal resultado das eleições. As três outras candidatas do partido **não foram eleitas**, eleitos os candidatos homens.

A candidata **ZEFINA DE ZÉ NILTO** (Josefa Alice da Costa), embora tenha tido seu registro de candidatura deferido e, portanto, estivesse apta a atos de campanha, **não recebeu sequer o próprio voto**.

A candidata **IRACY** (Iracy de Sousa Cavalcanti Ferreira) teve apenas **4 votos**. Resultado pífio.

Por fim, **MARINALVA** (Maria Marinalva Cardoso Dias) alcançou um número de votos igual a 28. Número um tanto maior do que o de Iracy, mas consideravelmente menor do que o menos votado dentre os homens do partido. A suposta campanha desenvolvida por **MARINALVA** teria convencido 0,92% do eleitorado que foi as urnas naquelas eleições. A mais votada dentre as candidatas do partido não alcançou sequer 1/5 dos votos do menos votado dentre os candidatos do mesmo partido.

De toda feita, basta focarmos na participação das Senhoras **JOSEFA ALICE DA COSTA e NILMA BARBOSA DOS SANTOS** para se concluir que o pedido de registro de candidatura realizado por tais não se fez acompanhada de uma real pretensão de participação na vida política e pública do Município através da vereança. Referidas Senhoras tinham por interesse exclusivamente possibilitar a candidatura dos homens.

Nota-se a nítida inversão de valores.

As candidaturas femininas em questão verteram as mulheres envolvidas em mero objetos nos jogos políticos dos homens do partido, usando-as para possibilitar que eles se lancem-se em suas campanhas, a partir da fraude à legislação eleitoral que exige a cota de gênero.

Tudo isso é ainda mais claro a partir do pífio resultado eleitoral alcançado pelas outras duas candidatas, acima delineados, e pelo disposto pelas testemunhas.

A própria **JOSEFA ALICE DA COSTA** foi ouvida. Segundo afirma, ela foi candidata **juntamente com seu esposo**, ele eleito, e teria interrompido a campanha após o reestabelecimento de saúde do marido quando passou a pedir votos para ele.

Ocorre que **não é crível que a “contracampanha”, por assim dizer, da ré tenha sido tão efetiva a ponto de ela ter conseguido destinar a totalidade de seus votos para o esposo**. Principalmente porque, segundo ela,



teria iniciado a campanha pedindo voto para si mesma, e só começou a pedir voto para seu esposo apenas “na reta final”. Então, ela teria que convencer todas as pessoas que estavam decididas a votar nela, a votar no esposo em poucos dias, conseguindo tamanho sucesso que não obteve voto algum. O esposo alcançou 164 votos (Nêgo – José Nilton Pereira Dantas).

As testemunhas arroladas pela parte autora, todas elas compromissadas, afirmaram a ausência de atos de efetiva campanha eleitoral pelas candidatas **JOSEFA e IRACY**.

A fim de bem esclarecer a credibilidade das testemunhas, noto que a filiação de ANTÔNIO JAMACY DIAS BAZÍLIO a outro partido – o PSB – que não teve participação nas eleições em questão é incapaz de gerar suspeição ou impedimento em relação à testemunha, tampouco diminuir a credibilidade do depoimento prestado. Quanto a testemunha JOÃO NAZÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO, a notícia por ele levada ao Ministério Público não tinha viés político, tampouco se extraiu de seu depoimento direcionamento em prejudicar o Prefeito eleito, razão pela qual persiste a credibilidade do testemunho prestado por DALVA, fique claro que não se extrai mentira no fato de que ela não soubesse o sobrenome de sua vizinha ou detalhes familiares dela.

JOÃO NAZÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO observou que ficou sabendo e viu vídeos de **JOSEFA** pedindo voto para o esposo, bem como observou, na residência e no automóvel do casal, propaganda eleitoral exclusiva do candidato **NEGO**. Afirmou não ter visto qualquer santinho ou propaganda em redes sociais da Senhora Josefa. Quanto a candidata **JOSEFA** afirma ter presenciado, por ato de campanha, apenas sua participação na convenção partidária.

A mesma testemunha, ouvido sobre a suposta candidatura de **IRACY**, igualmente afirmou a inexistência de atos de efetiva campanha eleitoral em prol da própria candidatura. Afirmou ter visto o esposo de **IRACY** pedindo voto para **SULA**, outro vereador, e não para a própria esposa!

Estas circunstâncias não deixam dúvida quanto a candidatura fictícia também da Senhora **IRACY**.

ANTONIO JAMACY DIAS BASÍLIO, por sua vez, afirmou que, inclusive, foi abordada por **JOSEFA** pedindo voto para o esposo. No mais reiterou que **IRACY** fez campanha para **SULA** e não para si. Inclusive, as residências das candidatas apresentavam propaganda eleitoral para aqueles vereadores (**NÊGO** e **CABO SULA**). Igualmente, o esposo de **IRACY** adesivou o carro da família com propaganda para **CABO SULA** ao invés de fazer propaganda para a própria esposa.

DALVA CRISTINA DE ALBUQUERQUE reiterou que **JOSEFA** trabalhou (fez campanha) em prol do esposo e não da própria candidatura, o que viu e ouviu segundo ela. Afirmar ter ouvido **JOSEFA** pedindo voto a sua vizinha, bem como adesivada com propaganda sempre em prol do esposo. Relatou igualmente que **IRACY** fez campanha para **CABO SULA**. Reiterou que as residências e automóveis das candidatas estavam com propagandas, não para si, mas para outros candidatos. Afirmou ter visto o “guia eleitoral” dos candidatos do MDB, exceto os de **IRACY** e os de **JOSEFA**.

As testemunhas arroladas pelos investigados não foram compromissados, ouvidos na qualidade de declarante. De forma genérica, narraram atos de campanha realizada pelas partes.

O depoente FRANCISCO RAMALHO DE SOUSA trouxe afirmações que causam perplexidade. Nesse sentido a afirmação de que, inclusive, a Senhora **NILMA** teria realizado campanha em seu favor, apesar de ter tido o registro indeferido. Outrossim, afirmou que **JOSEFA**, no final da campanha, ficou neutra, não mais pedindo voto para si ou para o marido. Tais afirmações, retiram em muito a credibilidade do depoimento, já que não é crível que candidato com registro indeferido, sem sequer propor recurso a tal indeferimento, pratique atos de campanha, tampouco que a atitude neutra da candidata de **JOSEFA** pudesse promover a inexistência de votação para si. Outrossim a afirmação de postura neutra contradiz o depoimento da própria **JOSEFA**.

As demais testemunhas reafirmaram, de outro modo, os depoimentos acima especificado.

De toda feita, é imperioso observar que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos investigadores encontram ratificação nos documentos juntados aos autos.

Nesse ponto, **a inicial trouxe prints não contestados pelos investigados das redes sociais da candidata IRACY em que ele pede voto, não para si, mas para o referido CABO SULA**. Há postagem nesse sentido datada de 24 de setembro, ou seja, do início das campanhas eleitorais.

Não há como crer que a candidata **IRACY** tivesse a intenção de realmente se eleger, se ainda no início das campanhas eleitorais, utiliza o principal meio de propaganda eleitoral contemporâneo (principalmente em tempos de isolamento social) para fazer campanha para outro candidato concorrente.

Igualmente ratificando a ocorrência de fraude, constatasse movimentação financeira bastante parca em relação às três candidatas.

Deveras, segundo consta **JOSEFA ALICE DA COSTA** não teve qualquer despesa com campanha. Por outro lado, a própria investigada confessou ter procedido a doação de campanha para seu esposo – o que se deu no valor de R\$193,00 segundo os dados do TRE. Ou seja, nada gastou com a própria campanha, mas realizou doação em favor da campanha do marido.

IRACY e **NILMA** igualmente não tiveram qualquer despesa com a campanha.



Tais fatos, afirmados pelos investigadores puderam ser confirmados por consulta junto aos sistemas do TER.

A tão só participação em convenção partidária e impressão de santinho é insuficiente para comprovar efetivo ato de campanha, mormente porque as impressões dos santinhos foram realizadas à custas e ordem do candidato à Prefeito e não pelas candidatas, como se extrai do documento juntado pelos investigadores.

Dessa feita, conclui-se pela ocorrência de fraude em quotas eleitorais diante da passividade da investigada **NILMA**, tanto omitindo-se em apresentar documentação comprobatória de alfabetização quanto em apresentar recurso ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, da votação inexistente da investigada **JOSEFA** e da votação pífia da Senhora **IRACY**, bem como do que foi extraído do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, restou comprovado que, apesar de terem apresentado requerimento de registro de candidatura, as três candidatas citadas não se lançaram na realização de atos de campanha propriamente ditos em favor de si. Em verdade, JOSEFA fez campanha para o esposo e IRACY para o candidato CABO SULA.

Os atos de campanha supostamente realizados pelas investigadas (a participação em convenção partidária, o cadastro de CNPJ e a abertura de conta bancária) não afastam a fraude perpetrada, eis que não acompanhados de atitudes enérgicas na busca por votos, como se espera de pessoas que se lançam em disputas eleitorais. Na verdade, os atos realizados pelas autoras voltam a melhor simular a fraude perpetrada, constituindo atos que buscam embaçar a investigação eleitoral, embora não bastem a tanto.

No caso dos autos, restou claramente comprovada a ocorrência de fraude.

Houve o atendimento formal da quota de gênero, mas de forma fraudulenta. Três dentre as mulheres que pediram o registro de candidatura, na verdade, apenas buscavam possibilitar formal e legalmente a candidatura dos homens do partido.

Sobre o assunto:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidaturas, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 419)

Obviamente a legislação brasileira não se limita a análise formal do número de tais candidatas. Busca-se promover a efetiva participação das mulheres na política, e não, ao contrário, permitir que elas sejam utilizadas para fins meramente numéricos ineficazes. Obviamente desvios como os percebidos no Município de Monte Horebe são repugnados.

O caso dos autos nitidamente apresenta uma fraude e exige a correlata sanção jurídica, sendo esta a perda dos mandatos pelos eleitos e suplentes:

Caso seja reconhecida a fraude enfocada, o efeito lógico-jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, e, conseqüentemente, a readequação – ou até mesmo extinção – dos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) a ele vinculados. Em outros termos, o ato que afirma a fraude em exame poderá afetar tanto a decisão anterior que deferiu o DRAP como também as decisões que deferiram os pedidos de registro de candidaturas a ele ligados.

E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos e suplentes (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 420).

No mesmo sentido, em processo que tramitou sob o n. 0600394-05.2020.6.15.0042, da 42ª Zona Eleitoral, Itaporanga/PB, o Juiz Eleitoral, Dr. Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto, concluindo pela fraude nas candidaturas femininas para burla de cota de gênero, determinou a anulação dos votos recebidos pela legenda fraudadora no sistema proporcional, considerando sem efeito o DRAP do Partido em testilha.

Assim também o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1.



A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas. 3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;** (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes. 3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida. 4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122)

Não é possível outra solução aos presentes que não o acolhimento dos pedidos dos investigantes.

DISPOSITIVO.

Assim, por todo a fundamentação *supra* em conjunto com o parecer ministerial, **ACOLHO** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Eleitoral para o fim de tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido MDB do município de Monte Horebe e determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes**, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Monte Horebe/PB, considerando os votos válidos



remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Monte Horebe.

Sentença publicada e registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ricardo Henriques Pereira Amorim
Juiz Eleitoral

